



PROCESSO Nº:	608777/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
GESTOR:	EDERSON FIGUEIREDO
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA:	LUCINEIA BENEDITA DO CARMO MORAIS – TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
ORDEM DE SERVIÇO Nº	5720/2023

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico Preliminar, contemplando a análise da manifestação prévia apresentada pelos responsáveis, em sede da presente Representação de Natureza Interna (RNI), instaurada em decorrência de denúncia-ouvidoria apresentada anonimamente por meio do Chamado nº 1563/2021, protocolada no TCE-MT em 26/08/2023, processo nº 594547/2021, em desfavor da Prefeitura Municipal de Arenápolis-MT, referente às possíveis irregularidades na fase de habilitação do Pregão Presencial nº 30/2021 em razão de falsidade em declaração de licitantes, objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

A análise e a apuração dos fatos foram realizadas na sede do Tribunal de Contas, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como critérios contidos na legislação vigente.

2. DO HISTÓRICO

Na fase preliminar foram constatadas as possíveis irregularidades no Relatório Técnico para Manifestação Prévia (documento digital nº 226026/2021), a seguir resumidas:

Conclui-se pela existência de indícios de irregularidades na participação das empresas Auto Posto Avenida LTDA. e M. S. P. Franzner Eireli no Pregão





Presencial nº 030/2021 respectivamente como empresa de pequeno porte e microempresa. Assim, justifica-se que seja propiciada a manifestação prévia dos possíveis responsáveis sobre o tema.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que, de acordo com as alíneas “b” e “c”, do inciso III, do art. 2º, da Resolução Normativa nº 17/202 - TP:

a) dê ciência deste Relatório Técnico aos potenciais responsáveis, visando à apresentação de manifestação prévia no prazo definido no § 4º do artigo 1º da Resolução Normativa nº 17/2020 – TP:

a1) Pregoeira – Sra. Regina Lúcia de Souza;

a2) Empresa Auto Posto Avenida LTDA. (CNPJ 26.635.439/0001-84);

a3) Empresa M. S. P. Franzner Eireli (CNPJ 10.969.139/0001-00);

b) dê ciência deste Relatório Técnico ao Excelentíssimo Senhor **Éderson Figueiredo – Prefeito Municipal**, ao Sr. **Jamilson Ferreira de Souza – Controlador Interno** e Sra. **Edjane Dantes Porfírio Freitas – Controladora Interna**, para conhecimento e manifestação, caso queiram;

c) após, que os autos retornem a esta Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para análise, eventuais considerações, e elaboração do Relatório Técnico Preliminar de Representação de Natureza Interna.

3. DAS MANIFESTAÇÕES PRÉVIAS

3.1. EMPRESA AUTO POSTO AVENIDA LTDA (documento digital nº 254390/2021)

O Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Figueiredo, sócio proprietário da referida empresa, protocolou neste Tribunal em 16/11/2021, as justificativas e documentos para as possíveis irregularidades descritas no Relatório Técnico para Manifestação Prévia, em síntese, relata a seguir.

A empresa Representada, após o credenciamento, abertura das propostas e oferta de lances, tornou-se vencedora do item 03, no valor de R\$ 4,72, sendo o menor e melhor preço ofertado para a administração pública.





A comissão de licitação analisou a documentação apresentada pelos licitantes, julgando a empresa habilitada, sendo cumprida os preceitos estabelecidos por lei, bem como o Edital do certame.

Após habilitação das participantes, a empresa Morada da Serra Comércio de Combustíveis Ltda, suspeitou da idoneidade da documentação apresentada pela empresa Auto Posto Avenida, por não refletirem a realidade fiscal e tributária.

Alega que essa empresa licitante estava totalmente equivocada e sem fundamento, questionaram sobre o regime tributário da empresa em questão, colocando em dúvida o trabalho profissional do contador da representada, responsável pelas informações evidenciadas e sobre a utilização de benefícios que não ocorreram e tampouco prevaleceram sobre a empresa vencedora.

A Comissão de Licitação da Prefeitura, entendeu que a empresa Auto Posto Avenida cumpriu e atendeu às exigências do Edital relativo à documentação relativa ao Credenciamento, Habilitação e Qualificação Econômico-Financeira.

Em sequência, esclarece quanto aos termos contábeis, que os Regimes de Tributação não definem ou caracterizam porte da empresa, mas são modalidades que definem formas e prazos de arrecadação dos tributos, incumbindo, portanto, ao empresário definir sua melhor estratégia de Planejamento Tributário.

A empresa representada entende que as alegações da equipe técnica, no que se refere a utilização dos benefícios de tratamento diferenciado, não existiram, tampouco ocorreram frente ao certame, junto ao objeto disputado e vencido pela empresa, Auto Posto Avenida, no lance final de R\$ 4,72, anexado na página 4 do documento digital nº 254390/2021.

Evidenciado na ata da sessão, o registro dos lances, o último preço ofertado como sendo da empresa representada, não houve qualquer utilização de benefício para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.





A Comissão de Licitação do Município, ciente da legislação e obediente à Lei nº 123/2006, cumpriu os preceitos do artigo 47, *caput* c/c artigo 49, II, não concedendo nenhum tratamento, haja vista a participação de somente 03 empresas.

Posto isso, a representada alega que não há que se falar em fraude ou indícios de irregularidades da empresa vencedora, em virtude de sua participação regular como qualquer outra concorrente, sem distinção de porte empresarial.

Do exposto, a empresa representada conclui que:

Inexistiriam benefícios concedidos, tratamento diferenciado ou empecilhos que impediram e/ou minimizaram a competitividade das empresas participantes do certame;

Fora realizado a oferta do menor e melhor preço para administração pública, afim de atender aos requisitos estabelecidos pelas normas e preceitos do edital; e

Entende-se, portanto, analisando o contexto geral, que as alegações são descabidas de fundamentos que poderiam prejudicar qualquer participante do certame ou até mesmo o órgão público, Entidade principal desta investigação.

3.2. EMPRESA M. S. P. FRANZNER EIRELI (documento digital nº 254397/2021)

A empresa M. S. P. Franzner Eireli protocolou no TCE-MT em 16/11/2021 as justificativas e documentos para as possíveis irregularidades descritas no Relatório Técnico para Manifestação Prévia, em síntese, relatada a seguir.

A empresa representada informa que apresentou todos os documentos necessários e, tempestivamente, a fim de atender as exigências estabelecidas pela Lei 8.666/93 e o Edital do Pregão Presencial nº 030/2021.

Após, superada a fase de credenciamento, não houveram manifestações e durante a disputa de lances, a referida empresa ofertou seus melhores preços para os itens.

Que somente a instrução final, a empresa vencida resolveu manifestar interesse em interpor recurso, na qual suspeitou dos documentos apresentados pela empresa vencedora, além de alegar existir combinação de preços entre as concorrentes,





fato que não ocorreu.

A empresa representada informa que os documentos apresentados com a finalidade Qualificação Econômico-Financeiro (Balanço Patrimonial e DRE) são formulados e elaborados por profissional renomado com conhecimento técnico, não sendo admitido levantamento de hipóteses e suposições quanto aos apontamentos.

Nesse sentido, declara que foram cumpridos o estabelecido no item 8.5, alínea a).7, informando o número de identificação do registro profissional que lhe confere competência para assinar e validar tais documentos.

Que todos os itens vencidos no certame, foram por meio de competição e tratamento igualitário. Ressalta ainda, inexistir tratamento diferenciado, por apresentar documentação, que, poderia ser utilizada sob prerrogativas da representada, e ela, não o fez.

Que em observação à ata de sessão para análise das propostas, lances e documentação do Pregão Presencial nº 030/2021 (documento digital nº 254397/2021, páginas 5 a 7), percebeu que em todas as etapas de lances não foram registrados valores para ME ou EPP, para que fosse utilizado o benefício da Lei 123/2006.

Diante do exposto, a empresa representada conclui que:

Em momento algum fora utilizado o benefício de Micro Empresa e/ou Empresa de Pequeno Porte. A REPRESENTADA, apresentou seu melhor preço como oferta e sagrou vencedora do certame oferecendo vantagem ao Órgão Licitador, obedeceu todos os princípios e estabeleceu concorrência entre os participantes. Nesta senda, não merece prosperar as alegações de possíveis irregularidades.

Nos autos, enviou a cópia da Ata de sessão para análise das propostas, lances verbais e documentação do Pregão Presencial nº 030/2021, realizado no dia 02/08/2021 e o Anexo I – Tabela de Lances do Processo Licitatório (Documento digital nº 254397/2021, páginas 5 a 10).





3.3. EDERSON FIGUEIREDO, PREFEITO MUNICIPAL E REGINA LÚCIA DE SOUZA BARBOSA, PREGOEIRA (documento digital nº 255549/2021)

O Sr. Ederson Figueiredo, protocolou neste Tribunal em 17/11/2021, assinado pelo Gestor e Pregoeira, as justificativas e documentos para as possíveis irregularidades descritas no Relatório Técnico para Manifestação Prévia, em síntese, relatada a seguir.

Os responsáveis pelo município informam que embora tenha ocorrido a habilitação como EPP E ME das empresas Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli, não houve tratamento diferenciado, pois na disputa de lances de preço, não houve solicitação e deferimento desse tratamento por parte da Pregoeira, conforme se verifica na ata de homologação do Pregão em questão.

Os representados declararam que foram apresentados documentos idôneos emitidos pela Junta Comercial, e balanço patrimonial feito e assinado por Contador do município, enquadrando as empresas como EPP e ME.

Além disso, foram feitas diligências pela Pregoeira, para a verificação dos documentos apresentados pelos licitantes, visando a veracidade do enquadramento das empresas, a qual, de forma idêntica ao Relatório Técnico para Manifestação Prévia, em consulta à JUCEMAT constatou que a empresa Auto Posto Avenida Ltda enquadrava-se como EPP e a empresa M. S. P. Franzner Eireli como ME.

Posto isso, as empresas foram habilitadas e visando a eficiência, o interesse público e princípio da isonomia, conforme extraído da ata de sessão para análise das propostas, lances verbais e documentação do Pregão Presencial nº 030/2021, não deferindo tratamento diferenciado a quaisquer das empresas participantes do certame (documento digital nº 255549/2021, páginas 46 a 51).





3.4. EDJANE DANTAS PORFÍRIO DE FREITAS E JAMILSON FERREIRA DE SOUZA, CONTROLADORES INTERNOS DO MUNICÍPIO (documento digital nº259608/2021)

Os Controladores Internos da Prefeitura de Arenápolis, protocolaram neste Tribunal em 19/11/2021, por meio do Ofício nº 002/UCI/2021, manifestação sobre o Processo nº 60.877-7/2021, Representação de Natureza Interna, originado do Chamado nº 1.563/2021, Denúncia Ouvidoria, Processo nº 54.474-4, em síntese, relatada a seguir.

Inicialmente, evidencia que todo procedimento se regeu pelo Edital do Pregão Presencial nº 30/2021, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, pela lei Federal nº 8.666/93; e, também pelos princípios constitucionais da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

No tocante aos requisitos necessários para que sejam consideradas Microempresas ou Empresas de pequeno Porte, mencionam o artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 23/2006, quais sejam: a) esteja registrada no órgão competente; b) tenha auferido receita bruta anual dentro dos limites estabelecidos no referido artigo e incisos.

Em relação aos critérios para tratamento diferenciado das Mês e EPP's, cita os artigos 11 e 13, do Decreto nº 8.538/2005.

Nesse sentido, sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento e comprovação da condição de ME e EPP, se refere aos artigos 1º e 3º, da Instrução Normativa INDNRC nº 36/2017.

No que se refere a documentação a ser apresentada pelas ME's e EPP's transcreve os itens 4.9, 4.9.1 e 4.9.2, do Edital do Pregão Presencial nº 30/2021:

“(…)

4.9. No caso de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte as quais queiram participar do certame beneficiando-se do sistema diferenciado elencado na Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, deverão apresentar:





4.9.1. REQUERIMENTO, assinado por representante/sócio da empresa, solicitando valer-se do tratamento diferenciado concedido a microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006 (ANEXO VIII);

4.9.2. Juntamente com o requerimento solicitado no item anterior, no caso de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte as quais queiram participar do certame beneficiando-se do sistema diferenciado elencado na Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, deverão apresentar, CERTIDÃO emitida pela Junta Comercial para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na forma do art. 8º da Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC; (...)"

Desta forma, na ata de sessão de julgamento, a pregoeira, habilitou os licitantes vencedores, tendo em vista que todos apresentaram a documentação requisitada no edital.

No que diz respeito à suposta utilização indevida de ME e EPP pelas empresas Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli, a pregoeira esclareceu que na licitação foram observados os preceitos legais, dentre os quais, a busca pela proposta mais vantajosa.

Na sequência, diante do recurso administrativo interposto pela empresa Morada da Serra Comércio de Combustíveis Ltda, concedeu-se prazo para apresentação de contrarrazões das outras empresas, não havendo a juntada de documentos comprobatórios nesta fase recursal por nenhuma das partes.

Portanto, a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, mediante juntada da certidão da Junta Comercial enquadrando como EPP, de acordo com a Lei nº 123/2006 e artigo 3º da Instrução Normativa INDNRC 36/2017, haviam sido apresentadas às fls. 212 e 213 do Processo Administrativo nº 042/2021 do Pregão Presencial nº 30/2021.

Esclarecem que o responsável para solicitar o desenquadramento do regime diferenciado, em caso de ultrapassar o teto legal, é da empresa participante do certame, e não é razoável, por parte da pregoeira as exigências além do estabelecido no edital.

Por outro lado, não há como responsabilizar a Pregoeira pela habilitação de empresas que supostamente utilizaram indevidamente do benefício de ME e EPP; e, também porque não é sua atribuição analisar, voluntariamente a conduta praticada pelas licitantes.





Assim, se constatado fraude à licitação, nos termos do art. 90 da Lei nº 8.666/93, pressupõe um devido processo legal de natureza processual penal.

Os representados concluem que as atribuições do pregoeiro, restringe-se ao âmbito administrativo e enquanto permanecer o certame.

No que se refere ao conteúdo do balanço e demais valores declarados, informam que são de responsabilidade do contador juntamente com seu cliente, conforme disposto no art. 177 do Código Civil, transcrito a seguir:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES PRÉVIAS

4.1. Empresas Auto Posto Avenida Ltda., M. S. P. Franzner Eireli, Sr. Ederson Figueiredo, Prefeito Municipal, Sra. Regina Lúcia de Souza Barbosa, Pregoeira, Edjane Dantas Porfírio de Freitas e Jamilson Ferreira de Souza, Controladores Internos do Município de Arenápolis-MT

Inicialmente, ratifica-se a informação do Relatório Técnico para Manifestação Prévia dos responsáveis (documento digital nº 226026/2021), em razão das empresas M. S. P. Franzner Eireli e Auto Posto Avenida Ltda, não apresentarem documentos comprobatórios como microempresa e empresa de pequeno porte, na fase de habilitação, sendo adjudicado e homologado as referidas empresas na ata de sessão de decisão do recurso do Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços nº 030/2021, realizada em 16/08/2021 (documento digital nº 226025/2021, 84 e 85).

Dessa forma, segue o achado de auditoria, irregularidade identificada e responsáveis.

Resumo do Achado de Auditoria: Participação, adjudicação e homologação das empresas Auto Posto Avenida e M. S. P. Franzner Eireli no Pregão Presencial nº 030/2021 indevidamente enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno





porte.

Classificação da Irregularidade:

GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente)

Situação Encontrada:

Da análise informada na denúncia-ouvidoria protocolada neste TCE sob o nº 54.474-4/2021 constatou-se possível irregularidade na fase de habilitação do Pregão Presencial nº 30/2021, em razão de licitantes requererem a participação como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme exigências dos itens 4.9, 4.91. do Edital retificado em 16/07/2021 (Processo nº 60877/2021, Documento Digital nº 226025/2021, páginas 33 e 34):

4.9. No caso de **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** as quais queiram participar do certame beneficiando-se do sistema diferenciado elencado na Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, deverão apresentar:

4.9.1. **Requerimento**, assinado por representante/sócio da empresa, solicitando valer-se do tratamento diferenciado concedido a microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006 (**Anexo VIII**);

4.9.2. Juntamente com o requerimento solicitado no item anterior, no caso de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte as quais queiram participar do certame beneficiando-se do sistema diferenciado elencado na Lei Complementar nº. 123 de 14 de Dezembro de 2006, deverão apresentar, **CERTIDÃO emitida pela Junta Comercial para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte** na forma do art. 8º da Instrução Normativa nº. 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC;

4.9.3. **A não apresentação da CERTIDÃO citada no item anterior, pelo licitante que queira beneficiar-se do sistema diferenciado elencado na Lei Complementar nº. 123 de 14 de Dezembro de 2006, no momento do credenciamento, acarretará a reclusão automática desse direito nas demais fases do processo licitatório, não podendo ser invocado posteriormente.**

Do exposto, as empresas participantes e habitadas como microempresa e empresa de pequeno porte foram as seguintes: M. S. P. Franzner Eireli - ME, Morada da Serra Comércio de Combustíveis - ME e Auto Posto Avenida Ltda - EPP.





Após a fase de habilitação e registrada na ata de sessão para análise das propostas, lances verbais e documentação do Pregão Presencial nº 030/2021, realizado no dia 02/08/2021, a empresa participante Morada da Serra Comércio de Combustíveis Ltda ME, interpôs recurso administrativo sobre os regimes tributários das empresas participantes M. S. P. Franzner Eireli - EPP e Auto Posto Avenida Ltda - EPP, as quais não comprovaram que estão no simples nacional, apresentando o balanço patrimonial não registrado na Junta Comercial, além das participantes concorrentes estavam suspeitas de estar combinando os preços e lances, solicitando a desclassificação das referidas empresas.

Nesse sentido, transcreve-se parte da manifestação do Sr. Ederson Figueredo, Prefeito Municipal de Arenápolis, na decisão do recurso administrativo da licitação do Pregão Presencial nº 030/2021 (documento digital nº 227729/2023, páginas 23 a 32):

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA PRESENCIAL, Nº 030/2021

(...)

Contudo, após diligência feita pela Pregoeira, notou-se, a veracidade dos documentos acostadas no processo licitatório por ambas recorridas, tanto a empresa AUTO POSTO AVENIDA LTDA quanto a empresa M. S. P. FRANZNER EIRELI EPP, sendo autênticos os documentos juntados.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

(...)

Consta no Recurso interposto pela empresa MORADA DA SERRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, que os documentos acostados pro ambas empresas seriam suspeitos, em tese, se tratava de documentos falsos, qual após diligência, provou-se autênticos.

O fato da empresa Recorrente, supor tais premissas, sobre o Auto Posto Avenida Ltda, pelo motivo de superar os valores de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), valor estipulado no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, valor limite das empresas ME, EPP e EIRELI, utilizado no Simples Nacional, e, no caso da empresa M. S. P. FRANZNER EIRELI, um dos sócios proprietários, em tese, fazer parte de outra empresa, ficando vedado de a participação de ambas no Simples Nacional, conforme legislação vigente, Lei Complementar nº 123/2006.

Sabe-se que conforme legislação acima citada, cabe ao Município fiscalizar no que condiz a respeito de prestação de serviços, o que não





vem ao caso concreto, e, segundo os documentos entregues a Pregoeira, as empresas e enquadram e são legisladas pela Lei ao norte citada, não sendo competência dessa Municipalidade discordar, conforme preconiza o art. 33 da Lei Complementar nº 123/2006 (...)

Contudo, após verificar todo o procedimento licitatório, inclusive a “ATA DE SESSÃO PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS, LANCES VERBAIS E DOCUMENTAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2021”, lavrada na data de 02/08/2021, assinada pela Pregoeira, pela equipe de apoio e todos os licitantes, nota-se que, não houve qualquer privilégios por parte das empresas Impugnadas, a saber, empresa AUTO POSTO AVENIDA LTDA e empresa M. S. P. FRANZNER EIRELI – EPP, conforme a ata, houve uma sequência de lance simplificada, não havendo uso de prerrogativas ou privilégios, dispostos na Lei Complementar nº 123/2006, qual estabelece tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte. (...)

V – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante MORADA DA SERRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ora Recorrente, no Processo Licitatório referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2021, estão em dissonância com os Princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso para NEGAR-LHE provimento, inalterada a habilitações e classificações das empresas AUTO POSTO AVENIDA LTDA e empresa M. S. P. FRANZNER EIRELI – EPP.

Posto isso, não consta nos autos, após o recurso, a identificação da existência de averiguação posterior por parte da pregoeira, portanto, ratifica-se a informação do Relatório Técnico para Manifestação Prévia (documento digital nº 226026/2021, página 19).

Conforme registrada na ata de decisão do recurso do Pregão Presencial nº 030/2021, realizado em 16/08/2021, em observância à decisão do prefeito, a pregoeira e equipe de apoio da licitação manifestaram pelo conhecimento do recurso administrativo e negado provimento, permanecendo inalteradas as habilitações e classificações das empresas Auto Posto Avenida Ltda EPP e M. S. P. Franzner Eireli-EPP, assim, adjudicou o objeto da licitação às empresas vencedoras: Auto Posto Avenida Ltda – EPP, MSP





Franzner Eireli – EPP e Morada da Serra Comércio de Combustíveis Ltda-ME (Documento Digital nº 227729/2023, páginas 33 e 34 e 36).

Diante dos indícios na conduta da pregoeira quanto à avaliação dos documentos na fase de habilitação das empresas participantes, ratifica-se a informação emitida no Relatório Técnico para Manifestação Prévia (Documento Digital nº 226026/2021, página 19):

Assim, constata-se que não foi averiguado pela pregoeira o fato de as receitas brutas das empresas Auto Posto Avenida LTDA. e M. S. P. Franzner Eireli (receita bruta global) demonstrarem-se superiores àquela permitida para fins de enquadramento como empresa microempresa ou empresa de pequeno porte, de modo que não poderiam ser habilitadas, nessa condição, no pregão nº 30/2021, mesmo havendo declaração formal emitida pela Junta Comercial do Estado. Desse modo, caracterizam-se indícios de omissão na conduta do pregoeiro quanto à avaliação dos documentos na fase de habilitação das empresas participantes.

Nas justificativas apresentadas pelo gestor e pregoeira, afirmaram que após, a impetração de recurso, foram feitas diligências por parte da pregoeira, todavia, como já informado no relatório de manifestação prévia deste tribunal, não foram apresentados nos autos, a averiguação posterior por parte da pregoeira.

O procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 030/2021, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis para veículos, ônibus, caminhões e maquinários do município de Arenópolis-MT, foi adjudicado em 16/08/2021 e homologado em 18/08/2021 (Documento Digital nº 36 a 39) .

Crítérios de Auditoria: art. 3º, inciso II, § 4º, incisos III V e §§ 9º e 9º-A, da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 90, da Lei 8.666/1993 revogado pelo artigo 377-F, da Lei nº 14.133/2021; Lei 10.520/2002 e Edital do Pregão Presencial nº 030/22021.

Evidências: Requerimento apresentado pela empresa Auto Posto Avenida afirmando tratar-se de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; Demonstrativo do resultado do exercício de 2019 e 2020 da empresa Auto Posto Avenida; Enquadramento da





empresa Auto Posto Avenida na Junta Comercial e da empresa M. S. P. Franzner Eireli; Requerimento apresentado pela empresa M. S. P. Franzner Eireli afirmando tratar-se de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; Demonstrativo do resultado do exercício de 2020 da empresa M. S. P. Franzner Eireli; Quadro de Sócios e Administradores das empresas M. S. P. Franzner Eireli, Comercial de Combustível Santo Afonso Ltda e Comercial de Combustíveis Nortelândia Ltda; Demonstrativo do resultado do exercício de 2020 da empresa Comercial de Combustível Santo Afonso LTDA; Edital retificado do Pregão Presencial nº 030/2020; Ata da sessão pública do Pregão Presencial nº 030/2020; Contrarrazões feitas pelas empresas Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Ltda ao recurso administrativo movido pela empresa Morada da Serra Comércio de Combustíveis Ltda, Decisão de Recurso Administrativo de Licitação do Pregão, na forma Presencial, nº 030/2021, Processo Administrativo nº 042/2021, em 16/08/2021, pelo Sr. Ederson Figueiredo, Prefeito Municipal de Arenápolis-MT, Requerimento de Impugnação do Edital feita pela empresa M. S. P. Franzner Ltda, Termo de Homologação e Adjudicação do Pregão Presencial nº 030/2021 (documento digital nº 226025/2021 e documento digital nº 227729/2023).

Causa: A inobservância das documentações entregues pelas empresas licitantes enquadradas como como microempresas e empresas de pequeno porte, em todas as fases do procedimento licitatório.

Efeito: Habilitação, adjudicação e homologação no Pregão Presencial nº 030/2021 de empresas licitantes de empresas que não se enquadravam legalmente como microempresa e empresa de pequeno porte.

Responsável 1: Ederson Figueiredo - Prefeito Municipal

Conduta: Homologar em 18/08/2021, o Pregão Presencial nº 030/2021, quando deveria ser observado que as empresas Auto Posto Avenida e M. S.P. Franzner Eireli, não se enquadravam como microempresa e empresa de pequeno porte.

Nexo de Causalidade: Ao homologar o Pregão Presencial nº 030/2021, com base na adjudicação do certame pela pregoeira, o gestor não observou que as empresas não se





enquadram como microempresa e empresa de pequeno porte em conformidade com dispositivos normativos da Lei Complementar nº 123/2006.

Culpabilidade: Era razoável esperar que o gestor não homologasse o Pregão Presencial nº 030/2021 sem que tivessem sido efetuadas as diligências necessárias a fim de certificar a validade das declarações apresentadas pelas licitantes vencedoras diante dos fortes indícios de fraudes apontadas no recurso apresentado na fase de habilitação do pregão.

Responsável 2: Sra. Regina Lúcia de Souza - Pregoeira

Conduta: Habilitar as empresas Auto Posto Avenida LTDA. e M. S. P. Franzner Eireli no Pregão Presencial nº 030/2021, respectivamente, com os benefícios de empresa de pequeno porte e microempresa, sem averiguar que as receitas brutas globais destas empresas demonstravam-se superior àquela permitida para fins de enquadramento como ME ou EPP.

Nexo de Causalidade: Ao permitir a participação das empresas Auto Posto Avenida LTDA. e M. S. P. Franzner Eireli no Pregão Presencial nº 030/2021, respectivamente, como empresa de pequeno porte e microempresa, a pregoeira não observou o estabelecido no artigo 3º, inciso II, § 4º, incisos III, V e §§ 9º e 9º-A, da Lei Complementar nº 123/2006.

Culpabilidade: Era razoável esperar que a pregoeira **efetivamente** realizasse a análise da documentação de habilitação apresentada pelas licitantes bem como fizesse as diligências que se fizessem necessárias quando foi apontada a inidoneidade das declarações apresentadas pelas licitantes a fim de certificar-se acerca de sua validade.

Responsável 3: Empresa Auto Posto Avenida Ltda.

Conduta: Participar do Pregão Presencial nº 030/2021 na condição de empresa de pequeno porte, quando legalmente impedida pela Lei Complementar nº 123/2006, inciso II, §§ 9º e 9º-A.





Nexo de Causalidade: Ao participar do Pregão Presencial nº 030/2021 na condição de empresa de pequeno porte, a empresa não observou os ditames previstos na Lei Complementar nº 123/2006, inciso II, §§ 9º e 9º-A, pois, a partir dos excessos verificados na sua receita bruta em 2019 e 2020, a empresa não poderia se beneficiar do tratamento diferenciado destinado às empresas de pequeno porte em 2021. As análises dos Demonstrativos Contábeis dos anos de 2019 e 2020 evidenciam o nexo entre a conduta comissiva da Representada e a ocorrência da irregularidade.

Culpabilidade: Era razoável esperar que a empresa não apresentasse na fase de habilitação do certame, requerimentos, declarações e documentos contábeis que as enquadravam como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Responsável 4: Empresa M. S. P. Franzner Eireli

Conduta: Participar do Pregão Presencial nº 030/2021 na condição de empresa de microempresa, quando legalmente impedida pela Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º, § 4º, incisos III e V da Lei Complementar nº 123/2006.

Nexo de Causalidade: Ao participar do Pregão Presencial nº 030/2021 na condição de microempresa, a empresa não observou os ditames previstos nos incisos III e V do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista que a receita bruta global de 2020 ultrapassou o limite de R\$ 4.800.000,00, assim, a empresa M. S. P. Franzner Eireli, não poderia se beneficiar do tratamento diferenciado destinado às microempresas. As análises dos Demonstrativos Contábeis dos anos de 2020 evidenciam o nexo entre a conduta comissiva da Representada e a ocorrência da irregularidade.

Culpabilidade: Era razoável esperar que a empresa não apresentasse na fase de habilitação do certame, requerimentos, declarações e documentos contábeis que a enquadrava como microempresa ou empresa de pequeno porte.

5. CONCLUSÃO





Após a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, conclui-se:

5.1. Ao Conselheiro Relator, sugere-se citação dos responsáveis, pela possível irregularidade apontada neste Relatório Técnico Preliminar, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, com base no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no § 1º, do artigo 113 da Resolução 16/2021-RITCE-MT.

A seguir, descreve-se os responsáveis e classificação da irregularidade:

Responsável 1: Regina Lúcia de Souza – Pregoeira

Responsável 2: Emerson Figueiredo – Prefeito Municipal

Responsável 2: Empresa Auto Posto Avenida Ltda.

Responsável 3: Empresa M. S. P. Franzner Eireli

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1. Habilitação, adjudicação e homologação das empresas Auto Posto Avenida e M. S. P. Franzner Eireli no Pregão Presencial nº 030/2021 indevidamente enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte.

É o Relatório Técnico Preliminar.

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 11 de agosto de 2023.

(Assinatura digital)¹

Lucineia Benedita do Carmo Moraes
Técnico de Controle Público Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

